



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13826.000382/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.734 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente LUIZ CARLOS DA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. DO RECIBO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

No entanto, cabe restabelecer as deduções glosadas pela fiscalização quando não há dúvida razoável no que tange à realização das despesas médicas, que demande a necessidade de complementação da prova, tendo em conta a avaliação do conjunto probatório carreado aos autos.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Permite-se ao julgado conhecer documentos apresentados após o prazo para impugnação, quando estes possuem efeito probante e contribuirão para o convencimento da resolução da controvérsia, observando o princípio da verdade material.

SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por causídico é realizada nos termos dos arts. 58 e 59 do Anexo II do RICARF, observado o disposto no art. 55 desse regimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas às profissionais Ana Lúcia dos Santos (R\$ 5.200,00), Stella Maris de Castro Pipinis Pereira (R\$ 9.760,00) e Janaína Raquel Defani (R\$ 7.800,00).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 80/98).

Pois bem. Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento na data de 03/10/2006 (fls. 36 a 38, frente e verso), referente ao exercício 2005, ano calendário 2004, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DR F/Marília - SP.

O lançamento resultou na diminuição do imposto a restituir, que passou de R\$ 6.615,59 apurados na declaração de ajuste anual, para R\$ 92,59, valor ajustado na notificação, e foi decorrente das seguintes infrações, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 36 e 37):

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa de dedução com despesa médica pela não-comprovação do desembolso para satisfação dos pagamentos e por irregularidades no preenchimento dos recibos.

Glosa de R\$ 5.200,00 de Ana Lúcia dos Santos, psicóloga, por irregularidades no preenchimento dos recibos e por falta de comprovação da efetividade do pagamento. Não há nos recibos nome do paciente e endereço do emitente.

Glosa de R\$ 9.760,00 de Stella Maris de Castro Pipinis Parreira, psicóloga, por irregularidades no preenchimento dos recibos e por falta de comprovação da efetividade do pagamento. Os documentos referem-se a Recibo de Pagamento a Autônomo RPA com os recibos numerados entre 001 e 009 datados posteriormente aos recibos numerados entre 22 e 25- Não há nos recibos nome do paciente e endereço do emitente. Os recibos possuem a localidade São Paulo. Os demais recibos não possuem local ou são de Assis-SP.

Glosa de R\$ 7.800,00 de Janaina Raquel Defani, fisioterapeuta, por irregularidades no preenchimento dos recibos e por falta de comprovação da efetividade do pagamento. Não há nos recibos nome do paciente, local e endereço do emitente, assim como a especificação dos serviços na magnitude dos valores.

Glosa de R\$ 960,00 de Antonio Carlos Scorza, dentista, por irregularidades no preenchimento dos recibos. Não há nos recibos nome do paciente, não há nome do profissional e endereço do emitente. Os recibos possuem características extrínsecos que evidenciam emissão de uma só vez, em lote.

Total da Glosa: R\$ 23.720,00.

Enquadramento Legal: Art. 8, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRIT n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Após a ciência do Auto de Infração em 09/10/2006, de acordo com AR às fls. 65 e 74, o contribuinte, legalmente representado por seus advogados (procuração às fls. 33) apresenta impugnação, protocolada em 08/11/2006 (fls. 01 a 32), acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

- (a) Que, a referida notificação fiscal, foi elaborada de maneira totalmente contrária a legislação pertinente, de forma presuntiva, caracterizando-se um ato abusivo, injusto, arbitrário e ilegal, extrapolando suas atividades contra o contribuinte;
- (b) O notificado é professor universitário e sempre quitou em dia todos seus impostos, apresentando documentos idôneos relacionados às despesas médicas, sendo que todos os valores foram efetivamente pagos, principalmente o alvo desta notificação;
- (c) Em setembro de 2006, foi surpreendido pelo Termo de Intimação Fiscal, que o intimou a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, os comprovantes (originais e cópias) de dependentes, das despesas médicas, bem como do seu efetivo pagamento e Decisão Judicial ou Acordo Homologado judicialmente determinando o ônus das despesas médicas com alimentado, relativos a sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004;
- (d) Em cumprimento à referida intimação, constante no Termo de Intimação Fiscal, o impugnante apresentou cópias dos recibos das despesas médicas, psicológicas, dentre outras, comprovando os valores despendidos por ele durante o ano de 2004, todos emitidos por profissionais idôneos, cujos serviços foram efetivamente prestados e os valores efetivamente pagos, fato que motivou o impugnante a deduzir de seu imposto de renda, tais verbas;
- (e) Esclareceu os fatos e juntou os documentos pertinentes, conforme cópia dos esclarecimentos ora juntados, acrescentando ainda, neste mesmo ato, documento comprovando o gasto com a pensão alimentícia de seu filho, que é seu dependente e recebe pensão alimentícia, fixada em 30% sobre seu salário líquido, conforme decisão judicial transitada em julgado;
- (f) Que prontamente atendeu à intimação e apresentou todos os documentos necessários à comprovação de seus gastos médicos e alimentandos, apresentando pessoalmente os recibos, além da juntada da documentação comprovando sua obrigação judicial de pensão alimentícia a ser paga a favor de seu filho;
- (g) Todos os recibos obedecem aos requisitos exigidos pela Receita Federal, para a realização das deduções, conforme dispõe o art. 46, da IN n.º 15/2001, indicando o "...nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu...";

- (h) Que mesmo cumprindo satisfatoriamente a intimação, o contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento, glosando o valor da dedução de Despesa Médica no valor de R\$ 23.720,00, tido como "indevidamente deduzido à título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução";
- (i) Diz ser frágil, injustificada e inverídica a alegação da autoridade fiscal;
- (j) O auditor fiscal deixou de atender ao disposto no art. 845, § 1º, do RIR/99, não demonstrando, com elementos seguros de prova, a inexatidão ou a falsidade dos comprovantes apresentados pela contribuinte, simplesmente o fez, levando em consideração elementos subjetivos, deixando de realmente fiscalizar a idoneidade dos recibos apresentados, tendo o auditor, de forma arbitrária e sem qualquer respaldo de provas, declarado praticamente todos os recibos apresentados pelo contribuinte como sendo irregulares e não comprovarem o efetivo pagamento, contrariando todos os princípios vigentes em nossa legislação, principalmente o dispositivo acima citado, incluindo sem qualquer justificativa, os valores deduzidos a título de despesas médicas na base de cálculo;
- (k) O lançamento não corresponde à realidade e está eivado de ilegalidades na medida em que incluem na receita tributável valores efetivamente gastos com serviços médicos e psicológicos que foram efetivamente prestados e pagos;
- (l) Argui como preliminares as seguintes indicadas, ligadas diretamente ao próprio mérito pela sua relevância; e, com apoio no direito de petição (CF/88, art. 5º, XXXIV, "a"), que tem como corolário o dever da Administração Fazendária dar uma resposta motivada; e no art. 28 do Decreto n.º 70.235/72. Requer que a decisão aprecie todas essas prejudiciais e com base nas mesmas decida conjuntamente o mérito.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão n.º 03-27.140 (fls. 80/98), cujo dispositivo considerou o lançamento procedente em parte, para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 960,00, elevando-se o valor de imposto a restituir para R\$ 356,59. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE.

À autoridade administrativa julgadora não compete formar juízo sobre a validade jurídica das normas aplicadas na determinação do crédito tributário, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.

CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. NÃO CABÍVEL.

Não cabe pedido de cancelamento do Auto de Infração, quando o mesmo estiver revestido de todas as formalidades legais exigidas. O cancelamento do Auto de Infração e seu conseqüente arquivamento seria acatado tão somente se este pudesse ser enquadrado em uma das hipóteses de nulidade previstas no Decreto n.º 70.235, de 1972.

NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não ocorre cerceamento do direito de defesa se consta nos autos toda documentação pertinente à infração, descrição dos fatos e enquadramentos legais, bem como se revela o contribuinte conhecer plenamente as acusações imputadas, rebatendo não só questões preliminares como também razões de mérito.

DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. GLOSA PARCIAL.

Para que a despesa médica seja considerada dedutível, não basta a apresentação apenas do recibo, exigindo-se a vinculação do pagamento ou a comprovação da efetiva prestação dos serviços, quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. As deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

No entanto, são admissíveis as deduções pleiteadas, quando as correspondentes despesas realizadas pelo contribuinte forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.

Lançamento Procedente em Parte

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. O impugnante foi intimado a apresentar comprovantes das despesas médicas, bem como comprovantes do efetivo pagamento destas. Foi também intimado a apresentar Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente determinando o ônus das despesas médicas com alimentando (fls. 35). Em resposta, anexou os recibos que possuía, juntamente com carta de esclarecimentos (fls. 39 e 40), em que asseverou não ter realizado despesa médica com alimentando, dentre outras informações.
2. A autoridade fiscal glosou parte das despesas médicas declaradas e justificou cada uma delas na complementação da descrição dos fatos constante da notificação de lançamento (fls. 37).
3. Inconformado com as glosas o contribuinte apresentou impugnação em que rebate preliminarmente: ofensa ao princípio constitucional da legalidade, alegando que o auditor deixou de observar a legislação vigente, atuando a contribuinte de forma arbitrária e ilegal, com ausência de prova ou indício de falsidade (fls. 05 a 08); descumprimento de dispositivos do Decreto nº 70.235/72 que ensejariam nulidade do lançamento (fls. 08 a 11); e cerceamento de defesa (fls. II a 14). No mérito, insurge-se contra a descon sideração dos recibos por parte da autoridade lançadora e anexa provas aos autos, que serão objeto de análise após o estudo das preliminares.

Violação a Princípios Constitucionais

4. O contribuinte alega que o auditor teria deixado de observar a legislação vigente, atuando a contribuinte de forma arbitrária e ilegal, deixando de justificar a irregularidade dos recibos apresentados, o que representaria ofensa ao Princípio Constitucional da Legalidade, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal.

5. Todavia, no âmbito da instância administrativa, descabe discutir os aspectos constitucionais levantados pelo impugnante. A atividade de fiscalização é vinculada, devendo as Autoridades Fiscais, Lançadora e Julgadora, ater-se ao cumprimento da legislação vigente. Assim se procedeu. Até que o Poder Judiciário se manifeste sobre a inconstitucionalidade de algum dispositivo, deve-se observar a legislação em vigor e efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade administrativa.

Nulidade da Notificação de Lançamento

6. Seguindo a mesma linha de raciocínio, o impugnante alega que a autoridade fiscal teria deixado de atender aos elementos necessários a confecção do auto de infração, não provando de maneira inequívoca os elementos configuradores para gerar e incluir nos rendimentos tributáveis os valores comprovados através dos recibos e demais documentos apresentados.
7. No presente caso, a ação fiscal se revestiu de todas as formalidades exigidas no art. 11 do Decreto 70.235 de 1972.
8. O contribuinte alega que a autoridade lançadora descumpriu os incisos III e IV do artigo supracitado.
9. Esclareça-se que a disposição legal infringida está constante no item Enquadramento Legal (fls. 37) e que a Notificação de Lançamento em questão foi emitida por processo eletrônico, caso em que é dispensada a assinatura do chefe do órgão expedidor (parágrafo único, em negrito), bastando tão somente a identificação da autoridade competente pelo lançamento (nome/cargo), constante às fls. 36.
10. Conclui-se, desta forma, que houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o servidor competente verificou a ocorrência do fato gerador, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, em perfeita consonância com o art. 142 do CTN.

Cerceamento de defesa e ônus da prova

11. Inicialmente, importa prelecionar que o Processo Administrativo Fiscal percorre duas fases. A primeira é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência. Nessa etapa, a Fiscalização atua com poderes amplos de investigação, nos limites da lei, lendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento, submetendo-se à regra geral do ônus da prova. Incumbe a ela, como autora, o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias necessárias à constituição do crédito tributário).
12. De outro lado, a segunda etapa do procedimento fiscal — iniciada com a impugnação tempestiva do lançamento (art. 14, do Decreto nº 70.235, de

1972), caracterizando-se pelo conflito de interesses submetido à Administração —, pressupõe, obrigatoriamente, a ciência prévia do lançamento ao sujeito passivo. À litigância e conseqüente solução desse conflito é que se aplicam as garantias constitucionais da observância do contraditório e da ampla defesa.

13. Compulsando os autos, observa-se que o lançamento não foi efetuado à revelia do Impugnante, uma vez que se pode confirmar a ciência do Auto de Infração, às folhas 65, onde consta cópia do AR, atestando o seu recebimento. Resta claro, também, a partir da impugnação tempestiva, que o contribuinte compreendeu a infração que lhe foi imputada, rebatendo-a adequadamente. Acrescente-se ainda (que possuía a prerrogativa de anexar aos autos todas as provas que julgasse relevantes para elidir o lançamento. O arrazoado demonstra que possui perfeito conhecimento da matéria tributada e que teve acesso ao inteiro teor do processo antes de prepará-lo.

Glosa de Despesas Médicas

14. Sem prejuízo das inúmeras ponderações constantes na impugnação, o ponto central da inconformidade do impugnante baseia-se na não aceitação dos recibos, por parte da autoridade lançadora, como prova suficiente das despesas médicas pleiteadas. Em sua defesa, alega que todos os recibos atendem às exigências do art. 8º da Lei 9.250, de 1995 e que a autoridade teria afrontado o disposto no art. 845, § 1º do RIR/99.
15. Cabe aqui ressaltar que o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar, além dos comprovantes de despesas médicas, os comprovantes do seu efetivo pagamento (fls. 35). Acontece que não houve a comprovação do efetivo pagamento das despesas realizadas por Parte do contribuinte, que se limitou a apresentar recibos, muitos deles com indícios de irregularidades. Desta forma, não há que se falar em esclarecimentos prestados, vez que no tocante à comprovação do efetivo pagamento, não houve qualquer tipo de esclarecimento.
16. Em se tratando de tratamentos dispendiosos, como os apresentados pelo contribuinte, com recibos que chegam a R\$ 960,00 cada, como, por exemplo, no caso da profissional Stella Maris C. Pipinis, seria muito simples e razoável comprovar tais despesas apresentando cópias de extratos bancários, cheques, etc. No entanto, o contribuinte, tanto em resposta à intimação quanto em sua impugnação, apresenta tão somente os recibos e não faz qualquer menção à forma de pagamento dessas despesas. Note-se que mesmo quando o contribuinte efetua seus dispêndios em moeda corrente, é possível comprovar por meio dos saques em sua conta corrente (extrato bancário), dentre outras maneiras.
17. Nesta fase, apresenta novamente os recibos objetos da glosa (lis. 42 a 47, 49 a 54, 56 a 58, e 59 a 64), e acrescenta declarações de alguns dos profissionais (fls. 41, 48 e 55), que atestam ter recebido os valores constantes dos recibos. Mais uma vez, nestas declarações, não há qualquer menção à forma de pagamento efetuada.

18. Mesmo que o contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços c/ou declarações firmadas pelos profissionais, é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento. No caso, a Autoridade solicitou ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento, que corresponde ao primeiro requisito legal para a aceitação de uma dedução de despesa médica.
19. Passemos à análise de cada uma das glosas efetuadas pela autoridade lançadora:

R\$ 5.200,00 de Ana Lúcia dos Santos, psicóloga:

20. O contribuinte acosta aos autos dez recibos no valor de R\$ 500,00 (fls. 49 a 54) e um de R\$ 200,00 (fls. 54), além de declaração da profissional de que realizou serviço profissional no contribuinte e recebeu os valores constantes dos recibos (fls. 48). A glosa ocorreu por falta da comprovação do efetivo pagamento e irregularidades no preenchimento dos recibos, que não contêm nome do paciente nem endereço do emitente. Apesar de sanada, por declaração, a falta de nome do paciente e endereço nos recibos, resta ainda sem comprovação a efetividade do pagamento, solicitada por intimação, que poderia se dar por cópias de cheques, extratos bancários comprovando transferências ou saques para pagamento em moeda corrente, etc. Tal procedimento é usual, especialmente quando se trata de despesa de valor elevado, o que configura a despesa em tela. Assim, fica claro que a glosa atendeu à legislação de regência e deve ser mantida.

R\$ 9.760,00 de Stella Maris de Castro Pipinis Parreira, psicóloga:

21. O contribuinte acosta aos autos recibos seis recibos de R\$ 960,00 (fls. 42 a 47), três de R\$ 880,00 (fls. 43, 45 e 46), um de R\$ 800,00 (fls. 42) e um de R\$ 560,00 (fls. 44), além de uma declaração da profissional de que recebeu do impugnante o valor de R\$ 9.760,00, por serviços profissionais prestados à Helena Lconor Pote, avó e dependente deste. Ressalte-se que a beneficiária dos serviços contava com 99 anos à época do fato gerador, de acordo com esclarecimentos prestados pelo próprio impugnante às fls. 39. A glosa ocorreu por irregularidades dos recibos e pela falta de comprovação da efetividade do pagamento. De fato, é inegável a presença de irregularidades nestes recibos, a começar pela forma. Trata-se de Recibos de Pagamento a Autônomo — RPA, normalmente utilizados para pagamento de serviços a profissionais autônomos. Há, nestes recibos, campos preenchidos como "salário base" (fls. 42 a 47), "valor para INSS" (fls. 42 e 43) e "valor máximo para reembolso" (fls. 43 a 47), nos valores de R\$ 260,00, R\$ 52,00 e R\$ 52,00, respectivamente. A confusão destes valores, somada à não inclusão do nome da beneficiária nos recibos e aliada à incoerência das datas (recibos numerados entre 001 e 009, às fls. 43 a 47, datados posteriormente aos recibos numerados entre 22 e 25, às fls. 42 e 43) não deixam dúvidas de que tais recibos não constituem documentação hábil e idônea para comprovar as despesas pleiteadas. A declaração apresentada também não sana totalmente a natureza irregular dos recibos. Não fosse o bastante, resta ainda sem comprovação a

efetividade do pagamento das elevadas despesas, solicitada por intimação, que poderia se dar por cópias de cheques, extratos bancários comprovando transferências ou saques para pagamento em moeda corrente (extrato bancário), etc. Desta forma, fica claro que a glosa atendeu à legislação de regência e deve ser mantida.

R\$ 7.800,00 de Janáina Raquel Defani, fisioterapeuta:

22. O contribuinte acosta aos autos onze recibos que variam de R\$ 550,00 a R\$ 850,00 (fls. 59 a 64). A glosa ocorreu por irregularidades dos recibos e pela falta de comprovação da efetividade do pagamento. Efetivamente, os recibos não preenchem as formalidades mínimas constantes no art. 80 do Decreto 3.000/99. Não há nos recibos nome do paciente, local e endereço do emitente. Tampouco consta a especificação dos serviços na magnitude dos valores. Ao contrário do que alega o contribuinte relativamente a uma das glosas, de que não é requisito essencial o nome do paciente (fls. 18), este é um dado primordial, visto que a dedução das despesas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Ou seja, a inclusão ou não do nome do paciente é requisito fundamental para que se aplique o disposto na legislação, não podendo ser dispensado como mero detalhe. Não fosse o bastante, resta ainda sem comprovação a efetividade do pagamento das elevadas despesas, solicitada por intimação, que poderia se dar por cópias de cheques, extratos bancários comprovando transferências ou saques para pagamento em moeda corrente (extrato bancário), etc. Assim, fica claro que a glosa atendeu à legislação de regência e deve ser mantida.

960,00 de Antônio Carlos Scorza, dentista:

23. O contribuinte acosta aos autos seis recibos do profissional no valor de R\$ 160,00 cada (fls. 56 a 58). Anexa também declaração do profissional emitente dos recibos (fls. 55). A glosa ocorreu por irregularidades dos recibos, que não contém nome do paciente, do profissional e endereço do emitente. No entanto a declaração do profissional sana as falhas dos recibos, pois contém seu endereço e atesta como beneficiário do tratamento o impugnante. Uma vez que a fundamentação da glosa não tem por base a comprovação do efetivo pagamento, haja vista os valores não elevados dos recibos, e levando-se em conta a declaração emitida pelo profissional, que sana os vícios dos recibos, restabelece-se o valor desta despesa à base de cálculo do imposto.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 102/134), reiterando, em síntese, os argumentos lançados em sua impugnação, além de requerer, ao final, o que segue:

- a. Isto posto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, o recorrente requer ao Colendo Órgão Julgador que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido integralmente que em razão das consistentes alegações e provas colacionadas, de fato e de direito, para: (i) Com a juntada dos extratos bancários, comprovando os saques para pagamento em moeda corrente coincidentes em valores e datas dos recibos

já apresentados, não resta dúvida acerca da efetividade dos pagamentos, cuja glosa deve ser imediatamente revertida declarando nulo e insubsistente os lançamentos (Notificação de Lançamento – IRPF 13826.000382/2006-11) pelos relevantes fundamentos expostos; (ii) Ou anular integralmente a decisão recorrida, também pelos relevantes fundamentos expostos, sem prejuízo da nova decisão apreciar todas as questões arguidas na primitiva defesa e, obediente à Lei federal e à Constituição Federal, bem como ao Decreto n.º 70.352/72 e aos demais dispositivos legais aplicáveis, tornando insubsistente o auto e a notificação de lançamento.

- b. Requer, se for julgado pelo mérito, que sejam acolhidas as razões factuais e de Direito, arrimadas na prova produzida, para cancelar o lançamento e respectiva notificação e decisão, ora recorrida, aplicando-se, assim, a justiça tributária.
- c. Todavia, não sendo alcançado este desiderato, seja a decisão parcialmente reformada para que: (i) Em razão da ausência de fundamentação na Notificação do Lançamento, seja reformada a decisão, excluindo definitivamente a glosa das despesas médicas, pois os valores foram comprovadamente pagos e os serviços efetivamente prestados, conforme exposto nesta impugnação com a juntada dos extratos, não havendo razão para incluí-los nos rendimentos tributáveis; (ii) determinando o recálculo do auto, com a dedução de todos os valores incluídos, especialmente os agora definitivamente comprovados com a juntada dos extratos bancários demonstrando a ocorrência de saques que coincidem em valores e datas com as despesas médicas pagas, cujas deduções foram pleiteadas, em decorrência da arbitrariedade presuntiva com que foram incluídos. Pois o valor da Notificação, está evidentemente incorreto, abatendo-se os créditos pertinentes.
- d. Requer, pela natureza da matéria que seja facultado ao recorrente apresentar, se necessário, sua defesa oral. Devendo, para tanto, ser previamente e formalmente intimada da sessão de julgamento.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminares.

Tendo em vista que as preliminares são, em suma, as mesmas das levantadas na impugnação, reputo como correta a decisão de piso, pelos mesmos fundamentos, que afastou as alegações de: (i) nulidade da notificação de lançamento e (ii) cerceamento do direito de defesa.

Por fim, reputo que não há qualquer nulidade da decisão recorrida, eis que o julgador de piso bem fundamentou suas conclusões, sendo que a insatisfação do recorrente, no tocante à qualidade dos argumentos lançados, enseja a interposição de Recurso Voluntário e não a nulidade da decisão de piso.

3. Mérito.

A acusação fiscal, no que interessa para o debate recursal, consiste na dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo:

Profissional	Montante	Motivação
Ana Lúcia dos Santos (Psicóloga)	R\$ 5.200,00	Irregularidades no preenchimento dos recibos e por falta de comprovação da efetividade do pagamento. Não há nos recibos nome do paciente e endereço do emitente.
Stella Maris de Castro Pipinis Pereira (Psicóloga)	R\$ 9.760,00	Irregularidades no preenchimento dos recibos e por falta de comprovação da efetividade do pagamento. Os documentos referem-se a Recibo de Pagamento a Autônomo RPA com os recibos numerados entre 001 e 009 datados posteriormente aos recibos numerados entre 22 e 25. Não há nos recibos nome do paciente e endereço do emitente. Os recibos possuem a localidade São Paulo. Os demais recibos não possuem local ou são de Assis/SP.
Janaína Raquel Defani (Fisioterapeuta)	R\$ 7.800,00	Irregularidades no preenchimento dos recibos e por falta de comprovação da efetividade do pagamento. Não há nos recibos nome do paciente, local e endereço do emitente, assim como a especificação dos serviços na magnitude dos valores.

Pois bem. Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

A dedução das despesas médicas encontra suporte no art. 8º, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, inclusive, trata das condições impostas para a sua legitimidade. É de se ver:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação

(mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Na mesma toada, segue o artigo 80 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, que tratava da questão da seguinte forma:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A respeito da necessidade de comprovação das despesas médicas, o próprio Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, ressalva que as deduções estão sujeitas à comprovação e, as deduções “exageradas”, podem ser glosadas sem a audiência do contribuinte, conforme a seguir se verifica:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em suma, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Mediante uma análise sistemática da legislação, percebe-se que, em regra, o recibo é uma das formas de se comprovar a despesa médica, a teor do que prevê o art. 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da (a) efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, ou (b) que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte, cabe à Fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações sobre a legislação de regência que trata da situação dos autos, passo a analisar os pontos duvidosos, a fim de solucionar a lide.

3.1. Despesas médicas com a profissional Ana Lúcia dos Santos - Psicóloga (R\$ 5.200,00).

Conforme visto, a acusação fiscal efetuou a glosa das despesas médicas com a profissional Ana Lúcia dos Santos, em razão de irregularidades no preenchimento dos recibos e por falta de comprovação da efetividade do pagamento. Segundo a fiscalização, não há nos recibos nome do paciente e endereço do emitente.

Em relação às despesas médicas com a profissional Ana Lúcia dos Santos - Psicóloga (R\$ 5.200,00), consta nos autos, dez recibos no valor de R\$ 500,00 (fls. 52 a 57), referentes aos meses de janeiro/04, fevereiro/04, abril/04, maio/04, junho/04, julho/04, agosto/04, setembro/04, outubro/04, novembro/04, e um de R\$ 200,00 (fls. 57), referente ao mês de dezembro/04, além de declaração da profissional de que realizou serviço profissional no contribuinte e recebeu os valores constantes dos recibos (fl. 51).

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte juntou, ainda, cópia dos extratos bancários, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2004 (fls. 136/162).

Mediante a análise dos extratos bancários, observo que constam as seguintes movimentações:

	Movimento	Mês
1	R\$ 500,00	Abril/04
2	R\$ 500,00	Abril/04
3	R\$ 500,00	Mai/04
4	R\$ 500,00	Mai/04
5	R\$ 500,00	Mai/04
6	R\$ 500,00	Outubro/04
7	R\$ 500,00	Novembro/04
8	R\$ 200,00	Novembro/04

Apesar de não encontrar outras movimentações com o valor de R\$ 500,00, há diversos saques em valores próximos, seja de R\$ 1.000,00, ou R\$ 550,00, por exemplo, além de que, em algumas situações, foi possível observar que há saques de R\$ 300,00 e R\$ 200,00, cuja soma perfaz a quantia de R\$ 500,00.

E, ainda, apesar da falta de coincidência absoluta da data dos recibos com as movimentações bancárias, levando em consideração que a apuração do imposto de renda pessoa física é anual, não há que se questionar a data do efetivo pagamento, aspecto que se encontra no âmbito da liberdade de contratar entre as partes, desde que, obviamente, o mesmo seja feito dentro do ano-calendário, no caso, o ano de 2004.

Em relação à ausência de menção, no recibo, do nome do paciente e endereço do emitente, entendo que a irregularidade restou sanada pela declaração da profissional de fl. 51. Ademais, o endereço da profissional é facilmente obtido mediante consulta à internet, não prejudicando a aceitação do referido documento, nos termos da Solução de Consulta Interna nº 7 – Cosit/2015.

Assim, de acordo com o convencimento motivado, reputo como comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas, o que, ao meu ver, torna desnecessária a complementação da prova, para além dos documentos que já constam nos autos.

Ademais, os valores estão compatíveis com o mercado, sendo que os serviços foram realizados durante o ano de 2004, não havendo, nos autos, indícios que possam levantar suspeitas em desfavor do recibo emitido pela profissional de saúde, bem como da respectiva declaração.

Assim, ao meu juízo, os documentos acostados aos autos, são suficientes para a comprovação das despesas médicas com a profissional Ana Lúcia dos Santos – Psicóloga, no valor de R\$ 5.200,00 (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99), devendo ser restabelecida a referida dedução.

3.2. Despesas médicas com a profissional Stella Maris de Castro Pipinis Pereira – Psicóloga (R\$ 9.760,00).

Conforme visto, a acusação fiscal efetuou a glosa das despesas médicas com a profissional Stella Maris de Castro Pipinis Pereira, em razão de irregularidades no preenchimento dos recibos e por falta de comprovação da efetividade do pagamento. Segundo a fiscalização: (i) os documentos se referem a Recibo de Pagamento a Autônomo RPA com os recibos numerados entre 001 e 009, datados posteriormente aos recibos numerados entre 22 e 25; (ii) Não há nos recibos nome do paciente e endereço do emitente; (iii) Os recibos possuem a localidade São Paulo; (iv) Os demais recibos não possuem local ou são de Assis/SP.

Em relação às despesas médicas com a profissional Stella Maris de Castro Pipinis Pereira – Psicóloga (R\$ 9.760,00), consta nos autos, seis recibos de R\$ 960,00 (fls. 45 a 50), três de R\$ 880,00 (fls. 46, 48 e 49), um de R\$ 800,00 (fls. 45) e um de R\$ 560,00 (fl. 47), além de

uma declaração da profissional de que recebeu do recorrente o valor de R\$ 9.760,00, por serviços profissionais prestados à Helena Leonor Potel, avó e dependente deste (fl. 44).

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte juntou, ainda, cópia dos extratos bancários, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2004 (fls. 136/162).

Mediante a análise dos extratos bancários, observo que, apesar de não encontrar movimentações com os valores exatos de R\$ 960,00 e R\$ 880,00 e R\$ 560,00, há diversos saques em valores próximos.

Em relação às irregularidades observadas pela fiscalização, nos recibos emitidos, entendo que se tratam de irregularidades formais e que não prejudicam a materialidade da referida despesa. O fato de o prestador ter emitido Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA, ao invés de recibo comum, não prejudica o fato de que o referido documento cumpre com a função de informar o recebimento do montante.

Em relação à ausência de menção, no recibo, do nome do paciente e endereço do emitente, entendo que a irregularidade restou sanada pela declaração da profissional de fl. 44. Ademais, o endereço da profissional é facilmente obtido mediante consulta à internet, não prejudicando a aceitação do referido documento, nos termos da Solução de Consulta Interna nº 7 – Cosit/2015.

Assim, de acordo com o convencimento motivado, reputo como comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas, o que, ao meu ver, torna desnecessária a complementação da prova, para além dos documentos que já constam nos autos.

Ademais, os valores estão compatíveis com o mercado, sendo que os serviços foram realizados durante o ano de 2004, não havendo, nos autos, indícios que possam levantar suspeitas em desfavor do recibo emitido pela profissional de saúde, bem como da respectiva declaração.

Assim, ao meu juízo, os documentos acostados aos autos, são suficientes para a comprovação das despesas médicas com a profissional Stella Maris de Castro Pipinis Pereira – Psicóloga, no valor de R\$ 9.760,00 (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99), devendo ser restabelecida a referida dedução.

3.3. Despesas médicas com a profissional Janaína Raquel Defani – Fisioterapeuta (R\$ 7.800,00).

Conforme visto, a acusação fiscal efetuou a glosa das despesas médicas com a profissional Janaína Raquel Defani, em razão de irregularidades no preenchimento dos recibos e por falta de comprovação da efetividade do pagamento. Segundo a fiscalização, não há nos recibos nome do paciente, local e endereço do emitente, assim como a especificação dos serviços na magnitude dos valores.

Em relação às despesas médicas com a profissional Janaína Raquel Defani – Fisioterapeuta (R\$ 7.800,00), consta nos autos, onze recibos, com os respectivos valores de:

R\$ 800,00 (jan/04)
R\$ 550,00 (fev/04)
R\$ 700,00 (mar/04)
R\$ 700,00 (abr/04)
R\$ 800,00 (mai/04)
R\$ 750,00 (jun/04)
R\$ 850,00 (jul/04)
R\$ 550,00 (ago/04)

R\$ 600,00 (set/04)
R\$ 600,00 (out/04)
R\$ 600,00 (nov/04)

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte juntou, ainda, cópia dos extratos bancários, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2004 (fls. 136/162).

Mediante a análise dos extratos bancários, observo que constam as seguintes movimentações:

	Movimento	Mês
1	R\$ 800,00	Janeiro/04
2	R\$ 600,00	Setembro/04
3	R\$ 600,00	Outubro/04
4	R\$ 600,00	Novembro/04

Mediante a análise dos extratos bancários, observo que, apesar de não encontrar outras movimentações com os valores exatos dos mencionados nos recibos, há diversos saques em valores próximos, além de que, em algumas situações, foi possível observar que há saques que, somados, são capazes de alcançar os valores mencionados nos recibos.

Em relação às irregularidades observadas pela fiscalização, nos recibos emitidos, entendo que se tratam de irregularidades formais e que não prejudicam a materialidade da referida despesa.

Em relação à falta de menção do beneficiário do serviço, entendo perfeitamente cabível a interpretação preconizada na Solução de Consulta Interna nº 23 – Cosit, no sentido de presumir que a beneficiária do serviço, cujo recibo foi emitido em seu nome, foi o próprio contribuinte. É de se ver:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Em relação à ausência de menção do local e endereço do emitente, entendo aplicável o entendimento preconizado na Solução de Consulta Interna nº 7 – Cosit/2015, no sentido de que a ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa. Além disso, a autoridade administrativa poderá suprir, de ofício, a ausência do endereço do prestador do

serviço, por meio de consulta aos sistemas informatizados da Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB).

Em relação à especificação dos serviços, apesar de haver a menção genérica a “tratamento fisioterápico”, entendo que os valores estão compatíveis com o mercado deste profissional de saúde, sendo que os serviços foram realizados durante o ano de 2004, não havendo, nos autos, indícios que possam levantar suspeitas em desfavor do recibo emitido pela profissional de saúde.

Assim, ao meu juízo, os documentos acostados aos autos, são suficientes para a comprovação das despesas médicas com a profissional Janaína Raquel Defani – Fisioterapeuta, no valor de R\$ 7.800,00 (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99), devendo ser restabelecida a referida dedução.

4. Do pedido de sustentação oral e intimação acerca da sessão de julgamento.

O recorrente protesta, ainda, pela realização de sustentação oral, além de requerer que seja intimado previamente e formalmente acerca da sessão de julgamento.

Sobre o peito, cabe apenas esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas às profissionais Ana Lúcia dos Santos (R\$ 5.200,00), Stella Maris de Castro Pipinis Pereira (R\$ 9.760,00) e Janaína Raquel Defani (R\$ 7.800,00).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite